



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./

Sessão de 18 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.011

Recurso nº 55.404 - IRF - ANOS: 1983 E 1984

Recorrente NEWPORT JEANS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWPORT JEANS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTOS EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

$$\mathbb{R}^n \times \mathbb{R}^n \rightarrow \mathbb{R}^n \times \mathbb{R}^n$$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-015.402/87-01

RECURSO Nº: 55.404

ACÓRDÃO Nº: 101-80.011

RECORRENTE: NEWPORT JEANS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NEWPORT JEANS LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos ' do processo nº 10680-015.401/87-31, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/11, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 23/24 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 26/27 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-89.011

V O T O

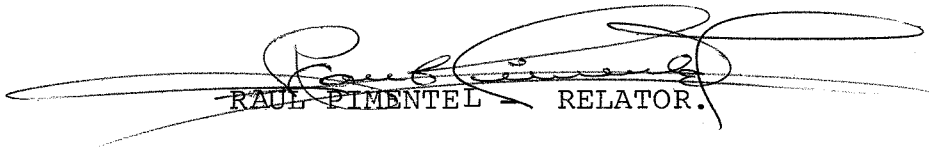
Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 95.061, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680-015.401/87-31, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.854, de 19.03.90, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte' calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas ' distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucro, por força do disposto no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição por ter-se confirmado, ou não, naquele, o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ap recurso.



~~RAUL PIMENTEL~~ RELATOR.